

CONSULTA N. 1031789

Procedência: Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais
Consultante: Antônio Sérgio Tonet
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. FÉRIAS-PRÊMIO. ADMITIDA. REPERCUSSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO QUANDO INDEFERIDAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS A QUALQUER TEMPO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ESTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO ASSEGURADO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Ministério Público, por inexistir óbice constitucional, utilizando-se, para tanto, os critérios adotados para a magistratura estadual no que se refere ao limite máximo de dias indenizáveis anualmente, de modo a dar concretude ao princípio da isonomia.

2. Acrescenta-se, ainda, que devem ser observados os critérios a seguir: a) exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b) existência de interesse público prévio e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

PARECER

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 25/04/2018

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Antônio Sérgio Tonet, instruída com a ata de posse datada de 05 de dezembro de 2016, por meio da qual indaga: *A legislação permite conceder ao membro do Ministério Público a conversão em espécie de férias-prêmio adquirida, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade de serviço?*

Tendo sido observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, RITCMG, introduzidos pela Resolução n. 5/2014, uma vez que o Consultante, a teor do disposto no art. 210, III, do RITCMG, é parte legítima, bem como a matéria é de alçada deste Tribunal, encaminhei os autos a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas para o necessário estudo técnico.

Aquele órgão técnico pronunciou-se no sentido de em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, certificou-se que a questão aduzida pelo consulente, nos exatos termos ora suscitados, não foi objeto de deliberação no TCEMG. Acrescentou a título exemplificativo a Consulta n. 681054 – contagem em dobro de férias prêmio – e o enunciado de Súmula n. 101 TCE/MG que trata do cômputo em dobro de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em espécie, quando da aposentadoria, desde que adquiridas antes de 16/12/1998.

Após a manifestação da unidade técnica, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Admissibilidade

O consulente, Procurador-Geral de Justiça, a teor do disposto no art. 210, III, do Regimento Interno, é parte legítima, e com isso resta preenchido o requisito inserto no art. 210-B, § 1º, I, referente a sua legitimidade.

Quanto ao segundo requisito, art. 210-B, §1º, II, tem-se que a matéria versada na consulta corresponde à competência desta Corte, conforme art. 1º do mesmo diploma legal.

Já o terceiro requisito faz referência a matéria consultada ser apresentada em tese, art. 210-B, §1º, III, regimental. Neste ponto, cabe esclarecer que, apesar de o consulente ter restringido a questão ao âmbito do Ministério Público, ao meu sentir, os contornos do questionamento envolvem todo o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o direito à férias-prêmio não se restringe ao *Parquet*, por constar no art. 156 e 157 do “*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais*”, Lei 869/1952, bem como no art. 31, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, temos o quarto e quinto requisitos, incisos IV e V, do § 1º do art. 210-B, respectivamente, os quais entendo como preenchidos, tendo em vista que a dúvida apresentada está indicada de forma clara e não ter retornado de o estudo técnico parecer que impeça a emissão de resposta nesta assentada.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, admito a consulta.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, *data venia* ao voto apresentado, tenho entendimento diverso àquele esposado pela relatoria.

Em preliminar, embora a autoridade consulente seja legítima, não conheço da presente Consulta eis que o questionamento formulado se destina a orientação jurídica com vistas à

obtenção de elementos que amparem a atuação administrativa, diante de situação concreta vivenciada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que impede o recebimento da consulta. Ademais, não se insere no rol das competências conferidas a esta Corte pela Constituição da República de 1988 prestar assessoria jurídica a seus jurisdicionados.

Por essa razão, não admito a Consulta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, nas linhas e limites expostos pelo Relator, conheço da consulta para responder à questão em tese.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço da consulta.

ADMITIDA A CONSULTA, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA QUANTO À ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2-Mérito

A questão diz respeito a conversão em espécie de férias-prêmio adquirida, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade de serviço.

A Constituição Estadual, oriunda do poder constituinte derivado decorrente, concedeu aos servidores públicos estaduais o direito a férias-prêmio de 90 dias a cada quinquênio de efetivo exercício, *verbis*:

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

(...)

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. (Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição n. 57, de 15/7/2003.)

A Constituição de 1989, como se vê, destinou o direito à férias-prêmio a todo e qualquer servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e ainda àqueles que exercem função pública, não fez, portanto, qualquer distinção às inúmeras carreiras que compõem o funcionalismo estadual.

Ocorre que, no ano de 1995, a Constituição Estadual restringiu a conversão em espécie das férias-prêmio. Tal mudança foi proporcionada pela edição da Emenda à Constituição n. 18, de 21/12/1995, passando a norma a ter esta redação, *verbis*:

Art. 31 –

(...)

II – férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para esse mesmo fim e para a percepção de adicionais por tempo de serviço.

Novamente o dispositivo que trata das férias-prêmio foi objeto de emenda constitucional, dessa vez a Emenda à Constituição n. 48, de 27/12/2000, contudo sem sofrer alteração nas balizas para sua indenização, qual seja, no momento da aposentação, *verbis*:

Art. 31 -

II – férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;

Feitas essas considerações iniciais, a redação atual do direito às férias-prêmio é fruto da promulgação da Emenda à Constituição n. 57, de 15/7/2003, colacionada no início deste voto. No entanto, importa observar que esta emenda trouxe uma inovação frente as anteriores, pois foi excluída a previsão de indenização para as férias-prêmios não gozadas.

Assim, atualmente na Constituição Estadual o único preceito que trata da indenização de férias-prêmio não usufruídas é o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pelo art. 4º da sobredita Emenda à Constituição n. 57, de 15/7/2003. Eis a redação do dispositivo constitucional:

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

Com isso ficou excluída a imposição constitucional de que as férias-prêmio seriam indenizadas, quando não usufruídas, apenas no momento da aposentadoria. Não é despiciendo lembrar que o ADCT tem natureza transitória, como ensina abalizada doutrina; e mais, não veio o art. 117 mencionado vedar sua conversão em pecúnia; mas assegurá-la no momento da aposentadoria aos servidores públicos que adquiriram férias-prêmio até 29 de fevereiro de 2004.

O Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário de relatoria do Ministro Celso de Mello afirma a natureza transitória do ADCT, bem como seu caráter normativo e seu *status* constitucional equivalente as outras normas da constituição ditas permanentes. Cito, a ementa *in verbis*:

EMENTA: PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCELADO. ADCT, ART. 33. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT. RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO. ANTINOMIA APARENTE. A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial

coerência. - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. **Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993).** - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, recusando aplicabilidade ao art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proclamou a incompatibilidade dessa norma de direito transitório com os princípios da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento dos precatórios judiciais, consagrados nas disposições permanentes da Constituição da República. Salientou-se, na decisão ora impugnada nesta sede recursal extraordinária, que o pagamento do crédito decorrente de procedimentos expropriatórios efetivados pelo Poder Público não se acha sujeito à cláusula de parcelamento inscrita no art. 33 do ADCT. O acórdão recorrido proclamou a incompatibilidade hierárquico-normativa dessa regra de índole transitória com os postulados superiores da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e, finalmente, do princípio regedor da elaboração e pagamento dos precatórios judiciais (CF, art. 100). É certo que o entendimento consagrado no julgamento de que resultou o acórdão ora impugnado encontra apoio doutrinário em estudo jurídico da lavra do saudoso Ministro e Professor ALFREDO BUZUID, que expendeu, sobre o tema em exame, as seguintes considerações (Revista dos Tribunais, vol. 669/7-9): "Cumpre preliminarmente ressaltar que uma regra consta do corpo da Constituição; a outra, do ato das disposições constitucionais transitórias. Aquela é de sua índole, permanente, traduz a vontade do povo em determinado momento histórico e se projeta no tempo sem qualquer limite; esta nasceu para atender determinados fatos jurídicos e tende a desaparecer quando estes se consumam. A primeira, que perdura com longevidade, obedece à evolução do Direito e guarda caracteres que podem mudar segundo a conjuntura política, social e econômica. Esta desempenha sua função transitória e momentânea e é imposta para ordenar relações existentes no momento em que é editada. O princípio, que está sendo examinado, é o de figurarem na Constituição, duas disposições antagônicas. A existência de regras constitucionais contraditórias é um fenômeno anormal que o intérprete deve analisar segundo as regras da hermenêutica. Uma disposição transitória não tem a força de revogar uma disposição permanente da Constituição e tampouco a garantia do direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, XXII, da CF. Surgindo o conflito de normas, ele resolve-se pela preponderância da norma constitucional sobre a norma de Direito transitório (...). Concluindo as considerações acima expostas, delas se infere que, havendo na Constituição duas disposições antagônicas entre si e figurando uma no texto propriamente dito e outra nas disposições transitórias, aquela se sobrepõe a esta, aquela prevalece sobre esta, aquela deve ser cumprida e esta deve ser desconsiderada. É de

estrito direito e justiça julgar inaplicável o disposto no art. 33 do 'Ato das disposições constitucionais transitórias', prevalecendo, nas desapropriações de imóveis urbanos, a regra do art. 182, § 3º, da CF, segundo a qual a indenização há de ser prévia e em dinheiro." (grifei) Não obstante o autorizado magistério do ilustre Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, tenho por inacolhível a tese jurídica, que, consubstanciada na decisão ora impugnada, sustenta a inconstitucionalidade da norma transitória autorizativa do pagamento parcelado do valor constante de precatório judicial expedido nas condições referidas pelo art. 33 do ADCT. Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer a plena legitimidade jurídica da norma inscrita no art. 33 do ADCT, fazendo prevalecer, na matéria em causa, diretriz que desautoriza a proclamação contida no acórdão objeto do presente recurso extraordinário. Cumpre ter presente, no exame da controvérsia ora em análise, que os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, "além de uma unidade, constitui também um sistema" (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 71, 1989, Polis/Editora UnB), razão pela qual as normas que o compõem devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência. A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmoniosa entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado. A relação de antinomia vislumbrada pelo acórdão impugnado poderá constituir, quando muito, situação de conflituosidade meramente aparente. O vínculo de incongruência normativa, que foi destacado pelo Tribunal "a quo", subsume-se, no caso, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a situação de antagonismo - proclamada na decisão ora impugnada - é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade. É preciso acentuar, neste ponto, que o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado, tal como tem proclamado a jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 160/992-993, v.g.). Os preceitos do ADCT, na sua irrecusável condição de normas formalmente constitucionais, possuem, desse modo, na esfera hierárquico-normativa, o mesmo nível de eficácia e o mesmo grau de autoridade das demais regras positivadas no texto da própria Constituição Federal. Partilham, pois, da mesma natureza jurídica que se reconhece aos preceitos que integram a Lei Fundamental da República. Como consequência, as cláusulas normativas transitórias (a) tipificam-se pela nota da supremacia jurídica, (b) erigem-se como pressupostos de validade do próprio sistema de direito positivo e (c) conservam a mesma estabilidade normativa das prescrições inscritas na Carta Federal (RTJ 161/341-342, Rel. Min. CELSO DE MELLO), razão pela qual a modificação das regras que compõem o ADCT sujeita-se à mesma disciplina ritual fixada para o procedimento de reforma das disposições constitucionais permanentes (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", tomo VII/62, 3ª ed., 1960, Borsoi). Em suma: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da plena constitucionalidade do preceito inscrito no art. 33 do ADCT, o qual, por também revestir-se de eficácia jurídico-constitucional, traduz mera exceção aos princípios e às normas gerais constantes da parte permanente da atual Constituição, não se achando, assim, em situação de antinomia real ou de conflituosidade insuperável com o texto da Carta Política (RTJ 145/330, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 147/699, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 148/568, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 148/909, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ

149/986, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 160/992-993, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 148.266/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 148.569/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 161.170/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Cabe reconhecer, bem por isso, que o preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, para assegurar, à parte ora recorrente, o direito ao parcelamento que lhe foi validamente outorgado pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 211018, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/09/2004, publicado em DJ 29/09/2004 PP-00068) (*grifamos*)

Na lição do constitucionalista Pedro Lenza¹, “*a finalidade do ADCT é estabelecer regras de transição entre o antigo ordenamento jurídico e o novo, instituído pela manifestação do poder constituinte originário, providenciando a acomodação e a transição do antigo e do novo direito edificado.*”

Em linhas gerais Pedro Lenza, Raul Machado Horta e Luís Roberto Barroso, estes últimos citados pelo primeiro, veem as normas do ADCT como necessárias a passagem do direito velho ao direito novo. Contudo, nas situações em que há ruptura revolucionária na ordem jurídica essas normas transitórias não são editadas por não ser o desiderato dos revolucionários a constrição da nova ordem jurídica que se quer estabelecer.

Nessa toada, o art. 117 do ADCT visa à garantia do não locupletamento do estado, ao assegurar o direito de indenização as férias-prêmio não usufruídas. E na classificação de Raul Machado Horta seria uma norma sobre benefícios e direitos, ao passo que Luís Roberto Barroso a classificaria como disposição de efeito instantâneo e definitivos, como podemos perceber da síntese apresentada por Lenza.²

Ainda na esteira dos ensinamentos dos constitucionalistas acima, a norma do art. 117 do ADCT teria caráter anômalo, por não ser dotada da peculiar transitoriedade, ao revés, apresenta-se como norma definitiva, ao menos até que seja objeto de emenda à constituição, não tendo qualquer conteúdo de direito intertemporal e sem qualquer conexão com o momento de transição.

Este fato nos importa quando analisamos sua natureza jurídica, e como já ventilado acima e trazido à colação por meio da ementa do Recurso Extraordinário, possuir o ADCT natureza jurídica de norma constitucional.³

Por isso, ao considerarmos a força normativa do dispositivo do ADCT e sua natureza idêntica das demais normas constitucionais, o art. 117 ADCT ao predizer que a indenização das férias-prêmio dar-se-á no momento da aposentadoria não vedou em nenhum momento que esta conversão em pecúnia possa ocorrer enquanto o servidor público estadual ainda estiver em exercício vinculado à Administração.

Outro fator importante a ser considerado no que diz respeito a legalidade de se indenizar as férias-prêmio indeferidas, refere-se à vedação pelo princípio republicano de que o Estado se locuplete em detrimento do direito não usufruído do servidor público.

¹ Direito Constitucional Esquematizado. Edição revista e atualizada, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 192.

² Idem, p. 193-195.

³ Idem, p. 195.

Agasalha este entendimento os excertos dos julgados abaixo transcritos do Supremo Tribunal Federal no que toca ao dever de o Estado indenizar as férias-prêmio não gozadas, não condicionado este direito ao período de aquisição, sob pena de enriquecimento ilícito.

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – GOZO – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo n. 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO.** Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (RE 1009303 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, processo eletrônico DJe-217 divulg 25-09-2017 public 26-09-2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE n. 664.387/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 8/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 594.001/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/11/06).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE n. 721.001/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 663120, AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 divulg 22-10-2013 public 23-10-2013) [destacou-se]

Portanto, não há óbice a conversão em pecúnia das férias-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, sendo que não foi vedada pela Constituição do Estado de Minas Gerais e mais, a Constituição da República agasalha o princípio que o estado não pode se enriquecer ilicitamente.

O segundo argumento deste parecer, refere-se a Lei Complementar 146, de 09/01/2018, que alterou a Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001, - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais –, permitindo aos magistrados mineiros a indenização de suas

férias-prêmio, quando o requerimento de gozo for indeferido por necessidade do serviço. Eis o novo preceito legal:

Art. 124 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.

(*caput* com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar n. 146, de 9/1/2018.)

Como já exposto acima, não há por parte da Constituição Mineira ou de seu ADCT vedação ao expediente de se converter em pecúnia férias-prêmio indeferidas, qualquer que seja o período de sua aquisição, ao revés, contempla-se que no momento da aposentação está assegurada a indenização.

Nessa esteira, pode-se considerar que outras carreiras no âmbito do Estado de Minas Gerais poderiam ser contempladas com a mesma possibilidade que foi assegurada em texto infraconstitucional aos magistrados mineiros.

Entendo, sim, que a Lei Complementar Estadual n.º 146/2018 está na verdade criando parâmetro para o pagamento, sobretudo como forma de garantir que as indenizações sejam possíveis de serem adimplidas sem que com isso se comprometa as finanças do ente federativo e o orçamento do Poder Judiciário.

Vejamos, no que se refere especialmente ao questionamento do consulente, a Constituição da República, art. 129, 4º, dispõe que há simetria entre a Magistratura e o Ministério Público quanto aos princípios que norteiam as duas carreiras, tendo em vista que o citado artigo nos remete ao artigo 93 que trata do Estatuto da Magistratura. Eis o dispositivo:

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação da EC 45/2004)

O Supremo Tribunal Federal, na publicação a “*Constituição e o Supremo*”, decidiu, apenas para reforçar a igualdade de tratamento entre Magistratura e *Parquet*, que não poderia o Ministério Público tratar de forma diversa acerca de aposentação, utilizando como regra parâmetro o art. 129, § 4º c/c art. 93, VI, ambos da Constituição da República, *verbis*:

LC 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do Ministério Público do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos 25 anos de serviço. Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, c/c o art. 93, VI, ambos da CF. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). Não se contempla, aí, aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais. A aposentadoria voluntária, aos 30 anos de serviço, para a magistratura e o Ministério Público, pressupõe, ainda, exercício efetivo, na judicatura ou no Ministério Público, no mínimo, por 5 anos. Não aplicabilidade do art. 40, III, c, da CF, à magistratura e ao Ministério Público. Não há como afastar a eiva de inconstitucionalidade do § 3º do art. 231 da LC 75, de 20-5-1993, que pretendeu operar no campo normativo o que só ao constituinte está reservado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 231 da LC 75, de 20-5-1993. [ADI 994, rel. min. Néri da Silveira, j. 20-5-1993, P, DJ de 19-9-2003.]

Ao passo que em sede administrativa o Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu que há simetria constitucional entre a Magistratura e o *Parquet* com a emenda que se segue:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O

MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei n. 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto-suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro - Relator: José Adonis Callou de Araújo Sá, Relator p/ acórdão Felipe Locke Cavalcanti, data de julgamento 17.08.2010.)
[destacou-se]

A partir dessa decisão administrativa do CNJ, aquele órgão editou a Resolução 133, de 21 de junho de 2011, tratando especificamente da simetria constitucional entre a Magistratura e O Ministério Público e equiparação de vantagens, conforme ementa do ato normativo. Eis a Resolução, *verbis*:

Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, Conselho Nacional de Justiça

Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional n. 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução n. 14 deste Conselho (art. 4º, I, “b”, “h” e “j”),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

A resolução acima mencionada do CNJ, explicita em seus considerandos a simetria existente entre o Ministério Público e a Magistratura, bem como se depreende de seu art. 1º que estabelece aplicável aos magistrados as verbas e vantagens existentes na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993, ambas direcionadas especificamente ao Ministério Público.

Quanto ao tema da conversão em pecúnia da licença-prêmio, em se tratando do Ministério Público da União, o Conselho Nacional do Ministério Público, em decisão proferida nos Autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.001352/2012-24, decidiu pela sua possibilidade quando essa licença não for usufruída, ainda que na constância do vínculo funcional. Eis a ementa da decisão:

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO DAS PORTARIAS PGR N. 537/2003, 645/2003 E 525/2006, PARA POSSIBILITAR O PAGAMENTO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, ANTES DA OCORRÊNCIA DA APOSENTADORIA OU OUTRA CAUSA EXTINTIVA DO VÍNCULO FUNCIONAL, OU SEJA, AINDA DURANTE O VÍNCULO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO MEMBRO, INTERESSE PÚBLICO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. SITUAÇÃO EXISTENTE E CONSOLIDADA EM DIVERSOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. RESPALDO LEGAL. CONDICIONANTES INFRALEGAIS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1 – As Portarias PGR n. 537/2003, 645/2003 E 525/2006 foram revogadas, vigorando atualmente a Portaria PGR n. 705/2012 alterada pela Portaria PGR n. 122/2014.

2 – Há explícita e indevida limitação ao exercício de um direito subjetivo previsto na LC 75/93, quando se limita tempo ou prazo para o requerimento da conversão da licença-prêmio não usufruída.

3 – O número máximo de membros do MPU que poderão fruir do gozo do referido benefício vai depender, primeiramente, do incontestável interesse público e depois da discricionariedade administrativa e/ou das limitações financeira e orçamentária, sendo ilegal a limitação do número de membros em descompasso com estas exigências.

4 – Entendo, pois, como excesso do poder regulamentador a vedação à concessão do benefício a mais de dez por cento dos membros de cada ramo e instância respectiva Unidade da Federação, assim como a fixação de prazo mínimo de gozo da licença.

5 – Com efeito, entendo que é imprescindível a existência de requerimento expresso do beneficiário, pois ele pode não requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia por entender que pretende gozá-la posteriormente. Ao membro do MP em atividade, deve ser disponibilizado o direito de gozar a licença-prêmio ou aguardar a conversão em pecúnia, escolha que deve recair sobre o membro, titular que é do direito.

6 – Para que seja possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia necessário que haja, ao menos: a) Exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do membro, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

7 – Procedência. (PCA n. 0.00.000.001352/2012-24, Relator: Walter de Agra Júnior, acórdão de 08/08/2017, Brasília/DF, aprovado por maioria) [destacou-se]

Como se percebe do posicionamento do CNMP, sintetizado em sua ementa, mas constante no voto do relator, o impedimento da conversão em pecúnia das férias-prêmio indeferidas seria excesso de poder regulamentador, sobretudo no caso do Estado de Minas Gerais, em que a Constituição Mineira não vedou sua conversão, como dito alhures, e por ser um direito do servidor público a aquisição de férias-prêmio por 90 dias a cada 5 anos de efetivo exercício. Ocorre que deve caber ao órgão ao qual esteja vinculado o servidor público a edição de diretrizes para a fruição ou para o pagamento das indenizações correspondentes.

Outra baliza importante foi trazida na decisão do CNMP, há de se ter em vista que o indeferimento das férias-prêmio é pautado pela necessidade do serviço, ou seja, pelo interesse público da Administração em dar continuidade aos seus serviços – dando concretude ao princípio básico da Administração Pública que é a continuidade do serviço público.

Portanto, o fator limitativo inserido na Lei Complementar 146/2018, em que se estipula que as férias-prêmio serão indenizáveis em no máximo 60 dias por ano, pode ser utilizado como parâmetro de modo a assegurar o equilíbrio das finanças públicas e o orçamento do Ministério Público.

E mais, no procedimento de controle citado acima, o item 6, sintetiza alguns parâmetros para a fruição do direito de ver indenizadas essas férias-prêmio indeferidas, qualquer que seja o período de sua aquisição. Este também pode servir de orientação ao Consulente no momento de regrar a conversão em pecúnia para seus agentes públicos, *verbis*:

Para que seja possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia necessário que haja, ao menos: a) Exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do membro, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Por fim, o parâmetro estabelecido pelo CNMP observa os princípios do interesse público, da continuidade do serviço público e da higidez em relação as contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, respondo à consulta formulada, no sentido de ser possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por

necessidade do serviço aos membros do Ministério Público, utilizando-se para tanto os critérios adotados para a magistratura estadual no que se refere ao limite máximo de dias indenizáveis anualmente, de modo a dar concretude ao princípio da isonomia e por inexistir óbice constitucional.

Acrescento, ainda, que devem ser observados os critérios a seguir: a) Exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

É o parecer.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Senhor Presidente,

No mérito, percebo que a questão formulada não traz maiores dificuldades, tendo em vista, principalmente, a vedação ao enriquecimento sem causa e a simetria entre a carreira do Ministério Público e a da Magistratura, conforme comando inserto na Constituição Cidadã.

Importante registrar que a vedação ao enriquecimento sem causa constitui princípio geral do direito.

Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, inclusive, ao discorrer sobre esses princípios que se infiltram “no ordenamento jurídico de dado momento histórico, como elemento vivificador da sua civilização e cultura, uma vez que constituem sua essência”, diz que tais princípios informam o direito positivo com o “mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira”, e encerram “normas jurídicas universais, expressão de proteção do gênero humano na realização do Direito” – citando, expressamente como exemplo, a vedação ao enriquecimento sem causa.

Aliás, em relação a essas normas jurídicas universais o autor acrescenta a seguinte lição:

Oferecem, por vezes, soluções que o direito positivo, constante da sistemática legislativa e do costume, não pode dar, pois a respeito nada diz. São juízos de valor, de expressão da justiça, que iluminam o Direito e preexistem, sociológica e racionalmente, à obra legislativa e mesmo costumeira, como produtos da História e da razão, extraídos da natureza das coisas. Portanto compreendem parte contingente, em função da civilização e da cultura, e parte perene, em virtude das exigências da natureza humana e da vida social na sua universalidade.

Logo, não me parece expressão de justiça se, indeferida em tese a fruição das férias-prêmio aos membros do Ministério Público Estadual, a bem do interesse público, não possam ser elas indenizadas, em razão, inicialmente, da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração.

Impende destacar, outrossim, conforme assentado no parecer, que a Lei Complementar n. 146, de 09/01/2018, ao alterar a Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001, permitiu expressamente a indenização aos magistrados mineiros das férias-prêmio, quando requeridas para gozo e indeferidas por necessidade do serviço, nos limites legais, ou melhor, nas palavras do Conselheiro Relator, “criando parâmetro para o pagamento, sobretudo como forma de garantir que as indenizações sejam possíveis de serem ampliadas sem que com isso se comprometa as finanças do ente federativo e o orçamento do Poder Judiciário”.

Destarte, considerando, por fim, o art. 129, §4º, da Constituição da República de 1988, que garante a simetria entre a carreira do Ministério Público e a da Magistratura, questão suficientemente abordada no voto condutor, e restringindo esse aparte à dúvida central posta nos autos, qual seja, se é permitido ou não conceder ao membro do Ministério Público Estadual a indenização de férias-prêmio quando requerida para gozo e indeferida por interesse do serviço, entendo, assim como o Conselheiro Wanderley Ávila, observados os critérios elencados no parecer, pela sua possibilidade.

Isso posto, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também, Senhor Presidente, acompanho o Relator e com as observações lançadas pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer de Consulta** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**